

Direito Constitucional Brasileiro

(Reflexões sobre aspectos elementares)

SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO

Advogado, Professor Universitário de Direito Administrativo, Subprocurador-Geral aposentado do TCU e ex-membro da Consultoria Geral da República, como Consultor da República, Secretário-Geral e Consultor-Geral da República (Interino)

SUMÁRIO

- I — Apresentação.*
- II — Considerações preliminares.*
- III — Constituições brasileiras.*
- IV — Constituições republicanas.*
- V — Período revolucionário.*
- VI — Redemocratização.*
- VII — Sistema político.*
- VIII — Eficácia constitucional.*
- IX — Ordem jurídica.*
- X — Técnica legislativa.*
- XI — Processo legislativo.*
- XII — Legislação necessária.*
- XIII — Poder Judiciário.*
- XIV — Conclusão.*

Este trabalho foi elaborado e apresentado, pelo seu autor, aos participantes do ciclo de estudos sobre **ELEMENTOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL**, durante o mês de agosto de 1990, como parte integrante do **CURSO DE SECRETÁRIOS DE COMISSÕES**, promovido pela **Seção de Treinamento e Aperfeiçoamento do Centro de Seleção e Treinamento, da Câmara dos Deputados**.

I — Apresentação

O presente trabalho, sem maiores pretensões doutrinárias, pretende apresentar alguns aspectos elementares do *Direito Constitucional Brasileiro*, de maneira bastante sucinta, para propiciar maiores reflexões, por parte dos menos versados, em questões jurídicas dessa natureza, de grave importância nacional.

Em síntese, parte-se de uma breve consideração geral sobre o tema, para depois mostrar a evolução constitucional brasileira, seguindo-se informações a respeito da eficácia da norma constitucional e o seu reflexo na ordem jurídica vigente, com observações relativas às técnicas e aos processos de elaboração legislativa, bem assim quanto à posição do Poder Judiciário, sobretudo no controle de constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público.

Traz-se à colação, também, o rol dos dispositivos constitucionais, cuja eficácia depende de lei complementar ou ordinária, algumas das quais já editadas e outras ainda pendentes.

Se este trabalho nada inova na literatura jurídica, por certo terá contribuído, minimamente, para aguçar o interesse pelo estudo e conhecimento mais aprofundados da matéria, a exigir reflexões, por parte de tantos quantos queiram emprestar seus esforços para um Brasil melhor.

II — Considerações preliminares

O Direito é, sabidamente, uma ciência social.

Na prática, considerado o seu aspecto objetivo, o *Direito* pode ser conceituado, sucintamente, como um conjunto harmônico de normas e princípios jurídicos, adotado pelo Estado, de modo formal, com o objetivo de disciplinar o relacionamento entre as pessoas em sociedade, dispondo sobre os seus bens, interesses e comportamentos, naquilo que seja considerado relevante à boa convivência humana e ao bem comum da comunidade social.

A lei é a primordial fonte formal do Direito.

Conquanto o *Direito* seja um só, verdade é que as normas e os princípios, cujo conjunto o constituem, classificam-se por diversificadas áreas de especialização, as quais são consideradas de *Direito Público* ou de *Direito Privado*, conforme a incidência de maior ou menor interesse do Estado (o Poder Público), diretamente, nas relações jurídicas delas decorrentes. Integram aquele primeiro ramo (o do *Direito Público*), especialmente, o *Direito Constitucional*, o *Direito Administrativo*, o *Direito Tributário*, dentre vários outros seus desdobramentos. Do segundo (o do *Direito Privado*), destacam-se o *Direito Civil* e o *Direito Comercial*.

As normas, relativas a cada uma dessas especializações, costumam ser compiladas em lei, denominada *código*, como é o caso do Código Civil, Código Comercial, Código Penal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e outros (a CLT tem feição de código).

O *Direito Constitucional* cuida, particularmente, da organização do Estado, sua estrutura e seus poderes, bem como das garantias individuais, além de tudo aquilo a que o legislador constituinte der essa elevada dignidade, de tratamento especial, sendo as suas normas básicas consolidadas, fundamentalmente, na Constituição.

A Constituição é a lei fundamental do País.

De ordinário, essa *Carta Política*, que se constitui em *Lei Magna*, sobrepõe-se a todos os órgãos de quaisquer dos Poderes Públicos do Estado, só podendo ser emendada, normalmente, pelos meios e modos nela mesma previstos, ressalvada a eventual superveniência de um novo Poder Constituinte.

Na vigente ordem constitucional, o Congresso Nacional detém a condição permanente de Poder Constituinte, derivado, para emendar ou revisar a atual Constituição (Const., art. 60, com seus parágrafos, e art. 3.º do ADCT), da qual o Supremo Tribunal Federal é o guardião e árbitro, quanto ao cumprimento dos preceitos fundamentais nela contidos (Const., arts. 102, itens I — a/p e III, com seu parágrafo único e 103).

III — *Constituições Brasileiras*

A tradição brasileira, em tema constitucional, repousa na adoção de cartas consolidadas ou codificadas em unidade de sistema, sempre formuladas em documentos escritos, diferentemente de alguns outros países, que adotam ou já adotaram a sua lei básica de forma dispersa, em atos legislativos diversos ou de tipo histórico, baseados nos costumes, notando-se que tem aqui predominado, também, o critério de Constituições rígidas, pelo qual o processo de elaboração das suas emendas, de algum modo, é mais complexo que o das demais leis ordinárias (ressalva-se que a de 1824, no seu art. 178, previa a possibilidade de serem alteradas por mera lei ordinária aquelas matérias de natureza não estritamente constitucional).

O normal, quanto à discussão, votação e promulgação das Constituições, é que elas representem a expressão da vontade de um poder constituinte delegado ou derivado, formado em Assembléia Nacional, mas a história registra que, dentre as Constituições brasileiras, algumas delas foram outorgadas, de maneira não democrática.

Data de 25-3-1824, a primeira *Constituição Política do Império do Brasil*, que foi outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, após ter dissolvido a primeira Assembléia Nacional Constituinte, a qual havia sido convocada por decreto imperial de 3-6-1822, ainda mesmo antes de ser proclamada a independência do Brasil, fato esse ocorrido a 7-9-1822. Essa Carta Política

manteve o território nacional dividido em províncias (art. 2.º) e o governo monárquico hereditário (art. 3.º), consagrando como oficial a religião católica apostólica romana (art. 5.º). Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império foram: I — o Poder Legislativo, constituído pela Assembléa Geral (art. 13), composta pela Câmara de Deputados e pelo Senado (art. 14), tendo a legislatura duração de 4 anos e cada sessão anual um período de 4 meses (art. 17); II — o Poder Moderador, exercido pelo Imperador, como Chefe Supremo da Nação (art. 98), ao qual cabia nomear os Senadores (art. 101, § 1.º), prorrogar a Assembléa Geral, dissolver a Câmara dos Deputados (art. 101, § 5.º), suspender os magistrados (art. 101, § 7.º), dentre outras competências; III — o Poder Executivo, que também era chefiado pelo Imperador e exercitado pelos Ministros de Estado (art. 102), cabendo-lhe nomear os bispos (art. 102, § 2.º) e os magistrados (art. 102, § 3.º), bem como praticar outros atos; e IV — o Poder Judiciário, composto de juizes e jurados (art. 151), havendo na capital um Supremo Tribunal de Justiça (art. 163). Junto ao Poder Executivo funcionava um Conselho de Estado, cujos conselheiros eram vitalícios (art. 137), o qual era ouvido nas questões mais graves ou importantes (art. 142). Em cada cidade ou vila haveria Câmaras de Vereadores (art. 167), que foram criadas, posteriormente, pela Lei de 1.º-10-1828. Cabia à Assembléa Geral velar pela guarda da Constituição (art. 15/9). Pela Lei n.º 16, de 12-8-1834, denominada de Ato Adicional, foi emendada a Constituição Imperial, em especial para criar as Assembléas Legislativas Provinciais. Um Conselho de Estado, composto de doze conselheiros, além dos Ministros de Estado, foi criado pela Lei n.º 234, de 23-11-1841. Essa foi a única Constituição do período imperial.

IV — *Constituições Republicanas*

Com o Decreto n.º 1, de 15-11-1889, do Governo Provisório, foi proclamada a República Federativa Brasileira (art. 1.º), passando as antigas Províncias a constituírem os *Estados Unidos do Brasil* (art. 2.º). O mesmo Governo Provisório, constituído pelo Exército e a Armada, em nome e com assento na Nação (Preâmbulo), com o Decreto n.º 510, de 22-6-1890, convocou eleições para o Congresso Nacional, a instalar-se dia 15-11-1890 (art. 1.º), com poderes especiais para julgar a Constituição (art. 2.º), que foi publicada juntamente com o referido decreto. O seu texto fora revisado por Rui Barbosa. Essa Constituição manteve os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 15), dando ao Senado a função própria de representação dos Estados no Congresso Nacional (art. 16). Foram separadas as competências da União e dos Estados (arts. 6.º a 13). O Poder Judiciário da União ficou constituído pelo Supremo Tribunal Federal, bem como por juizes e Tribunais Federais (art. 54). Cada Estado teria sua própria Constituição (art. 62).

A 24-2-1891, finalmente, foi promulgada a nova Constituição da *República dos Estados Unidos do Brasil*, pelos representantes do povo, reunidos em Congresso Constituinte (Preâmbulo), adotando-se o regime repre-

sentativo e a República Federativa (art. 1.º), em bases democráticas. Foram mantidas as três esferas de governo da União, dos Estados e dos Municípios, bem como os três poderes, definindo-se-lhes as competências. O Poder Legislativo Federal ficou a cargo do Congresso Nacional (art. 16), composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (art. 16, § 1.º). Manteve-se também o Judiciário da União, formado pelo STF e Justiça Federal (art. 55). Os Estados teriam os seus Juizes e Tribunais de Justiça. Reservou-se uma Seção para a Declaração de Direitos (Título — IV, Seção II), assegurando a inviolabilidade dos direitos individuais concernentes à liberdade, à segurança e à propriedade (art. 72, com 31 parágrafos). Instituiu-se o Tribunal de Contas, para liquidar as contas da Receita e Despesa, como também para verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso (art. 89). Admitiu-se a reforma da Constituição, dispondo-se a esse respeito (art. 90). Concedeu-se ao ex-Imperador uma pensão, a partir de 15-11-1889 (art. 7.º do ADCT), a qual teve o seu valor fixado pela Lei n.º 20, de 22-10-1891. Desvinculou-se a religião do Estado (art. 72, § 7.º). Vedou-se a guerra de conquista (art. 88). A Constituição de 24-2-1891 sofreu acentuadas alterações, com a emenda constitucional de 1926, no atinente à intervenção nos Estados (art. 6.º), à competência do Congresso (art. 34, itens 17 e 20) e aos recursos em questões judiciais (art. 60, §§ 1.º a 5.º), dentre outras matérias.

Fatos políticos, porém, vieram a conturbar a ordem jurídico-constitucional, acarretando a instalação de uma junta governativa e culminando com a instituição de novo Governo Provisório, implantado pelo Decreto n.º 19.398, de 11-11-1930, o qual passou a exercer, em toda a sua plenitude, discricionariamente, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo (art. 1.º). Foi dissolvido o Congresso Nacional, juntamente com as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais (art. 2.º). O Governo Federal nomeou interventores nos Estados (art. 11). O citado decreto criou um Conselho Nacional Consultivo, com poderes e atribuições a serem depois regulados por lei (art. 15), como também criou um Tribunal Especial, para processo e julgamento de crimes políticos, funcionais e outros discriminados em lei (art. 16). Os atos legislativos do governo, então, passaram a ser editados por decreto, com força de lei (art. 17). Mudou-se, assim, toda a Constituição de 1891, por meio de um mero decreto do Poder Executivo, a partir do qual a ditadura do Governo Vargas implantou-se no País.

Dia 16-7-1934, foi promulgada uma nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, pela Assembléia Nacional Constituinte, instalada a 13-11-1933, na forma do Decreto n.º 23.102, de 19-8-1933, cuja convocação fora feita pelo Decreto n.º 22.621, de 5-4-1933. Essa Carta Política teve vida muito efêmera. Ela restabelecia a forma de governo representativo (art. 1.º), os poderes independentes (art. 3.º), com suas tradicionais competências, preservada a federação (art. 1.º), com a autonomia dos Estados, assim como a dos Municípios. Implantou-se no País um modelo cooperativo de federalismo e uma forma de democracia social. O Poder

Judiciário da União já consignava, além do STF, os juízes e Tribunais Federais, militares e eleitorais, prevendo o contencioso administrativo (art. 79). Ao Senado cabia a coordenação dos poderes federais, entre si (art. 88). O Ministério Público foi situado entre os órgãos de cooperação nas atividades governamentais (art. 95), permanecendo dentre estes o Tribunal de Contas (art. 99). Foi prevista, também, a criação de Conselhos Técnicos, como órgãos de consulta da Câmara e do Senado (art. 103). Ficou prestigiado o rol dos direitos e das garantias individuais (art. 113, com os seus 38 itens). Dedicou-se um vasto título, também, ao trato da ordem econômica e social (arts. 115 a 143). Previa-se a possibilidade de emendas à Constituição (art. 178) e a de sua revisão, observado processo mais rígido (art. 178, § 2.º). Pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 18-12-1935, três emendas foram introduzidas, nessa Carta de 16-7-1934, sobre a declaração de comoção intestina grave, a perda da patente ou do posto no caso de participação em ato subversivo e a demissão de funcionário que participasse de movimento subversivo das instituições políticas e sociais.

Graves conflitos sociais, todavia, abriram espaço para a revolução comunista de 27-11-1935, instabilizando o regime, em plena campanha presidencial, o que acabou no golpe de Estado, sob o qual foi outorgada a Carta Constitucional de 10-11-1937. Implantou-se, assim, o Estado Novo, sendo dissolvido o Congresso Nacional, suprimidos os partidos políticos, concentrado todo poder no Chefe do Governo e declarado estado de emergência em todo o País (arts. 178 e 186). O Presidente da República, durante o recesso ou a dissolução do Parlamento, ficou com poderes para editar decretos-leis sobre matéria de competência da União, tendo assim legislado até o final do governo, inclusive sobre tema constitucional, uma vez que não chegaram a ocorrer eleições e o Parlamento nunca se instalou (arts. 178 e 180). Várias leis constitucionais foram editadas, alterando disposições da própria Carta. Em 1945, já em declínio o governo ditatorial do Estado Novo, deu-se a edição da Lei Constitucional n.º 9, de 28-2-1945, convocando eleições presidenciais e para o Poder Legislativo (art. 4.º), que teria poderes de reformar a Constituição. A 29-10-1945, operou-se a queda do Governo Vargas, assumindo a Presidência o então Presidente do STF, que deu configuração de Assembléia Constituinte ao Parlamento a ser eleito dia 2-12-1945 (LC n.º 13, de 12-11-45, e LC n.º 15, de 26-11-45). Foi extinto o Tribunal de Segurança (LC n.º 14, de 17-11-45). Revogou-se o art. 186, que havia declarado estado de emergência (LC n.º 16, de 30-11-45). A Assembléia Constituinte instalou-se a 1-2-1946, tendo tomado posse o novo Presidente da República, Gen. EURICO GASPAR DUTRA, a 31-1-1946.

Terminados os trabalhos, a assembléia promulgou a Constituição dos *Estados Unidos do Brasil*, dia 18-9-1946, mantendo a Federação e a República, sob o regime representativo (art. 1.º). Foram revigoradas as competências da União, dos Estados e dos Municípios, com a devida autonomia, e restabelecida a independência dos poderes (art. 36). Essa Carta seguiu muito as linhas da Constituição de 1934, no prestigiar um sistema de demo-

cracia social e intervencionista, fortalecendo também o federalismo e o municipalismo. Criou no Judiciário o Tribunal Federal de Recursos (arts. 103 a 105) e deu melhor trato à Justiça do Trabalho (arts. 122 e 123). Ampliou o rol dos direitos e das garantias individuais (art. 141, com seus 38 parágrafos). Dispôs sobre as suas emendas (art. 217). Dentre as suas emendas destacam-se a de n.º 2, de 3-7-1956, que deu autonomia política ao antigo Distrito Federal, a de n.º 4, de 2-9-1961, instituindo o sistema parlamentar de governo, denominado Ato Adicional, e a de n.º 6, de 23-1-1963, revogando a de n.º 4 e restabelecendo o presidencialismo.

V — Período revolucionário

Conturbada, novamente, a ordem política e social, no governo João Goulart, as instituições democráticas voltaram a ficar abaladas. Assim, operou-se a deposição do Presidente. Os Comandantes-em-Chefe da Marinha, do Exército e da Aeronáutica constituíram-se em representantes do Comando Supremo da Revolução e, nessa condição, fizeram editar o Ato Institucional n.º 1, de 9-4-1964, o qual manteve as Constituições de 1946 e as estaduais, com as suas emendas (art. 1.º), mas instituiu a eleição presidencial indireta (art. 2.º), ampliou o poder de iniciativa legislativa do Presidente da República (arts. 3.º a 5.º), restringiu a ação do Poder Legislativo, suspendeu as garantias constitucionais dos magistrados, militares, funcionários e parlamentares, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, reforma, transferência para reserva, suspensão dos direitos políticos e cassação de mandatos eletivos, de tudo isso vedada a apreciação judicial (art. 7.º). O Congresso continuou funcionando, havendo editado as Emendas Constitucionais n.º 7 a 21, entremeadas pelos Atos Institucionais n.º 2 a 4, sobre matérias diversas. O AI-2, de 27-10-65, revigorou as medidas de exceção do AI-1/64, elevou para 16 o número de Ministros do STF (art. 98) e deu poderes ao próprio Presidente da República (que o editou em conjunto com os Ministros Militares) para expedir atos complementares e decretos-leis (art. 30). A Emenda n.º 18, de 1-11-65, reformulou todo o Sistema Tributário Nacional. O AI-3, de 5-2-66, instituiu a eleição indireta para governadores dos Estados. O AI-4, de 7-12-1966, assinado também pelo então Presidente Castello Branco com seus Ministros Militares e o da Justiça, convocou o Congresso Nacional para reunir-se em Sessão Extraordinária, entre 12-12-66 e 24-1-67, para votar e promulgar o Projeto de Constituição, apresentado pelo Presidente da República. Aqui terminava o primeiro ciclo do período revolucionário, implantado a partir de 31-3-1964.

A 24-1-1967, invocando a proteção de Deus, o Congresso Nacional decretou e promulgou a nova Constituição, que mantinha o Brasil uma República Federativa, constituída pela união dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 1.º). Ela manteve a tradicional separação dos poderes (art. 6.º), com suas competências peculiares, ampliando as do Poder Executivo, em especial para aprovar a nomeação de Prefeitos nas áreas de segurança nacional e para continuar a expedir decretos-leis. Foram aprovados os

atos revolucionários até então praticados, mantida a exclusão de sua apreciação judicial (art. 173). O Presidente da República seria escolhido mediante eleição indireta, por um Colégio Eleitoral composto pelos membros do Congresso Nacional e delegados das Assembléias Legislativas Estaduais (art. 76).

Durou intacta por muito pouco essa Constituição, pois a 13-12-1968 o novo Presidente da República, com a assinatura dos seus Ministros de Estado, fez editar o Ato Institucional n.º 5, que mantinha a Constituição de 1967 (art. 1.º), mas restabelecia as normas excepcionais e suspendia as garantias constitucionais, além de prever a decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores (art. 2.º). Na mesma data, pelo Ato Complementar n.º 38/68, foi decretado o recesso do Congresso. Seguiram-se os Atos Institucionais n.ºs 6 a 17 e os Atos Complementares n.ºs 39 a 96, além de inúmeros decretos-leis. O AI-6, de 1-2-69, dentre outras disposições, restabeleceu a composição do STF, com 11 Ministros (art. 1.º). O AI-12, de 31-8-69, firmado pelos Ministros Militares, decretou o impedimento do Presidente Costa e Silva, como também o do seu Vice, Pedro Aleixo. Os AI-13 e 14, de 5-9-69, instituíram as penas de banimento, a de morte e de prisão perpétua, nos casos excepcionais indicados. O AI-16, de 14-10-69, declarou vagos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, continuando os Ministros Militares a exercer o Poder Executivo, em sua plenitude, como também o Legislativo, marcando para 25-10 as eleições presidenciais, pelo Congresso Nacional. O AC-48, de 24-2-69, prorrogou os mandatos das Mesas da Câmara, do Senado, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais. O AC-72, de 15-10-69, suspendeu o recesso do Congresso, a partir de 22-10-69. O AC-73, da mesma data, convocou o Congresso para reunir-se a 25-10-69, para eleição do Presidente da República, cuja posse foi marcada para o dia 30 de outubro, pelo AI-16. Terminava aqui um segundo ciclo do período revolucionário.

Os mesmos Ministros Militares, invocando dispositivos dos AI-5 e 16, promulgaram a Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-1969, dando nova redação à Constituição de 1967, incorporando alterações até então feitas e introduzindo outras inovações. Ela manteve o decreto-lei, para casos de urgência e relevantes, subordinado a ulterior aprovação pelo Congresso Nacional (art. 55). O Presidente ficou com poderes para dispor, mediante decreto, sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos públicos (art. 81 — V), o que permitiu maior flexibilidade na reformulação administrativa. Foram mantidos os atos revolucionários, até então praticados, ficando excluídos de apreciação judicial (art. 181). Seguiram-se as Emendas n.ºs 2 a 6 e 9 a 27, votadas e promulgadas pelo Congresso Nacional, mas paralelamente foram editadas as de n.ºs 7 e 8, pelo Presidente Geisel, com base no AI-5/68, em face do recesso parlamentar, decretado pelo AC-102, de 1-4-1977, dispendo sobre questões diversas. A Emenda n.º 11, de 13-10 de 1978, restabeleceu a proibição das penas de banimento, de morte e de

prisão perpétua (art. 153, § 11), como também revogou os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariavam a Constituição (art. 3.º). A EC-26, de 27-11-1985, convocou a Assembléia Nacional Constituinte, para instalar-se a 1-2-87, com os Senadores e Deputados eleitos a 15-11-1986. Essa emenda, também, concedeu anistia aos atingidos pelos Atos Institucionais (art. 4.º). No Governo Médici foram expedidos os AC-78 a 99, sendo o primeiro sobre punições e quase todos os demais (79 a 96) para suspender recessos de Câmaras Municipais. Durante o Governo Geisel, foram editadas as referidas EC-7 e 8/77, bem como os AC-100 a 105. O AC-102 decretou o recesso do Congresso, que foi suspenso a partir de 15-4-77, pelo AC-103, de 14-4-77. O AC-104, de 26-7-77, assegurou o direito de reunião aos partidos. O AC-105, de 9-6-78, revogou a pena de banimento. Com o Governo Figueiredo, durante o qual não chegaram a ser editados atos dessa natureza, deu-se por encerrada a terceira e última fase do período militar, seguindo-se a eleição indireta do Presidente Tancredo Neves, que ficou impedido de tomar posse por motivo de saúde, não chegando a exercer o cargo, dado o seu falecimento. O Vice-Presidente José Sarney, que nessa condição foi empossado, a 15-3-1985, acabou assumindo a Presidência e governando até o final do mandato presidencial. Foi o Presidente Sarney que teve a iniciativa da Emenda n.º 26, convocando a Assembléia Nacional Constituinte. Operou-se, então, a chamada abertura política e democrática.

VI — Redemocratização

Surge, então, nova ordem constitucional.

Em Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional, realizada dia 5-10-1988, foi promulgada a nova *Constituição da República Federativa do Brasil*.

Os constituintes, invocando a proteção de Deus, promulgaram essa Carta Política, com o propósito de instituir um Estado Democrático de Direito (Preâmbulo).

A nova Carta Política afirmou ser a República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 1.º), assegurando-lhes a devida autonomia (art. 18). Manteve a tradicional separação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos (art. 2.º). Foi muito inovadora essa Constituição, sobretudo ao elencar os direitos e garantias fundamentais (art. 5.º). Definiu a competência privativa da União (art. 22), bem como a comum e as concorrentes com os Estados, DF e Municípios, em matéria legislativa (arts. 23 e 24). Deu autonomia político-administrativa ao DF (art. 32). Explicitou os princípios informativos da Administração Pública em geral (art. 37).

Essa nova Constituição ampliou muito o campo da reserva legal (art. 49, itens V, VIII e XIII a XVIII), restringindo a liberdade de ação do Executivo, em várias questões. Prestigiu bastante o sistema de controle

externo, exercido pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União (arts. 70 e 71). Adotou o critério rígido de emenda (art. 60), ressalvada a possibilidade de revisão constitucional, após 5 anos (art. 3.º do ADCT). Acabou com a figura do decreto-lei, mas instituiu a da medida provisória (art. 62), preservando a lei complementar (art. 59 — II), de uso mais ampliado. Criou os Conselhos da República e de Defesa Nacional (arts. 89 a 91).

No que se refere ao Poder Judiciário, a Carta Política reservou o Supremo Tribunal Federal mais para o exame de questões constitucionais, ampliando as possibilidades de propositura da então criada ação direta de inconstitucionalidade, em lugar da Representação, de que a Procuradoria Geral da República detinha o monopólio (arts. 101 a 103). Transformou o TFR em Superior Tribunal de Justiça e criou os Tribunais Regionais Federais, como segunda instância da Justiça Federal, ficando o STJ com grande parte da competência que era do STF, sobre matéria infraconstitucional, em razão do desdobramento do Recurso Extraordinário em Recurso Especial (arts. 104 a 108 e art. 27 do ADCT). Deu bem maior autonomia ao Ministério Público, assegurando aos seus membros garantias assemelhadas às dos magistrados, reservando-lhe o encargo de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com o que criou a Advocacia Geral da União, para as atividades de representação e defesa da União, além da de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (arts. 127 a 131).

Além do tradicional estado de sítio (arts. 137 a 139), instituiu-se o estado de defesa (art. 136), para preservar ou restabelecer, em locais restritos ou determinados, a ordem pública ou a paz social, cuja execução deverá ser acompanhada por Comissão Especial do Congresso (art. 140). As Forças Armadas ficaram destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (art. 142). Na Segurança Pública, deu-se tratamento especial à polícia federal, à polícia rodoviária federal, à polícia ferroviária federal, às polícias civis, às polícias militares, aos corpos de bombeiros militares e criou-se a possibilidade de haver guardas municipais (art. 144, § 8.º).

O sistema tributário foi reformulado, com a previsão do imposto federal sobre grandes fortunas, do imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores, do adicional estadual sobre imposto de renda, do imposto municipal sobre venda a varejo de combustíveis, além de tributos já existentes, salvo os impostos únicos que foram extintos (arts. 153 a 156). Ampliaram-se os volumes de transferências aos Estados e Municípios, do produto dos impostos arrecadados pela União (arts. 157 a 162). Foram disciplinadas com maior rigor as atividades relativas às finanças públicas, em especial sobre orçamentos, instituindo-se a lei de diretrizes orçamentárias (arts. 163 a 169).

A ordem econômica e financeira foi mais longamente cuidada (Título VII), assegurando-se o livre exercício de qualquer atividade, independente-

mente de autorização, salvo os casos previstos em lei (art. 170), devendo o Estado ater-se a funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174). A ordem social também teve trato exaustivo (Título VIII) quanto à seguridade social, abrangendo a saúde, a previdência social e a assistência social (arts. 194 a 204), bem assim quanto à educação, à cultura, ao desporto, à ciência e tecnologia, à comunicação social, ao meio ambiente e à família (arts. 205 a 230). Os serviços notariais e de registros passaram a ser exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236 e arts. 31 e 32 do ADCT).

Releva notar que, dentre os direitos e garantias fundamentais, registram-se as seguintes inovações, dentre as de maior relevância jurídica:

a) igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5.º — I);

b) liberdade de manifestação do pensamento, de consciência, de crença, de expressão, de locomoção, de associação e de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5.º, inciso IV, IX, XIII, XV e XVII);

c) vedado o anonimato (art. 5.º — IV);

d) assegurado o direito de resposta, de acesso a informações, de propriedade, de petição, de obter certidões, de liberdade, de ampla defesa (art. 5.º, incisos V, XIV, XXII, XXIII, XXXIV, XXXVIII e LIV);

e) repulsa à discriminação, ao racismo e à tortura (art. 5.º, itens XLI, XLII e XLIII);

f) manutenção do *habeas-corpus* (assegurar o direito de ir e vir), com a ampliação do mandado de segurança, instituindo-se mais o *habeas-data* e o mandado de injunção, tudo para proteger direitos contra omissões ou atos abusivos de autoridades (art. 5.º, incisos LXVIII, LXIX, LXXI e LXXII); e

g) presunção de inculpação até haver condenação judicial, transitada em julgado (art. 5.º — LVII).

As grandes conquistas sociais do trabalhador não só ganharam sede constitucional, como foram ampliadas, bem assim foram estendidas aos trabalhadores rurais e às empregadas domésticas salário mínimo, a irredutibilidade, o 13.º salário, o repouso remunerado, as férias acrescidas de até mais 1/3 do salário, a licença gestante de 120 dias, a licença paternidade, o aviso prévio mínimo de 30 dias e a aposentadoria previdenciária (art. 7.º, incisos IV, VI, VIII, XV, XVIII, XIX, XXI e parágrafo único).

Ficou assegurada a liberdade de associação profissional e sindical (art. 8.º).

Reservaram-se a brasileiros natos, apenas, os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de Ministros do STF, da carreira diplomática e de Oficial das Forças Armadas, dispensada essa condição nos demais casos (art. 12, § 3.º).

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi previsto um plebiscito para definir opção por forma e sistema de governo (art. 2.º do ADCT). Previu-se uma revisão geral da Constituição após 5 anos (art. 3.º do ADCT). Concedeu-se uma anistia mais ampla para as pessoas punidas desde 18-9-46 em razão de atividade política (art. 8.º). Criou-se o Estado de Tocantins (art. 13), sendo transformados em Estados os antigos Territórios de Roraima e Amapá (art. 14), e extinto o de Fernando de Noronha (artigo 15). Deu-se estabilidade aos servidores públicos admitidos sem concurso, com mais de 5 anos de exercício (art. 19 do ADCT). Tudo isto, dentre tantas outras medidas adotadas.

Essa foi a cognominada *Constituição coragem*.

VII — Sistema político

O *ESTADO*, constituído de população, território e governo, como nação política e juridicamente organizada, é dotado de independência e soberania nacionais, reconhecidas no contexto internacional, cabendo à sua *Constituição*, internamente, definir o seu *sistema político*, a saber (cfr. *Constituição Federal Comentada*, do Ministro JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, 2.ª edição, Saraiva 1986, págs. 22/segs.):

I — quanto à *forma de estado* (modo de estrutura), pode ser simples (unitário ou descentralizado) e composto, sob a forma de federação, confederação ou união (pessoal ou real);

II — quanto à *forma de governo* (organização política), pode ser monarquia ou república (representativa), sendo a esta inerente a eletividade dos seus dirigentes, a temporariedade dos mandatos, a divisão dos poderes (independentes e harmônicos entre si), a igualdade de todos (perante a lei) e a soberania popular;

III — quanto ao *regime de governo* (acessibilidade ao poder), pode ser ditatorial ou democrático, que se manifesta mediante votação direta, semidireta (plebiscito ou referendo), indireta ou representativa; e

IV — quanto ao *sistema de governo* (relação entre os poderes), pode ser presidencialismo, parlamentarismo ou colegiado.

De início, o BRASIL era um Estado simples, unitário, de governo monárquico, imperial (Const. de 1824, arts. 1.º a 4.º). As formas *federal*, de Estado, e *republicana*, de governo, foram adotadas a partir da Constituição de 1891 (arts. 1.º e 2.º), que também adotou o sistema *presidencialista* de governo (art. 41), sob o regime político *democrático*, sendo os governantes escolhidos mediante eleição direta (art. 47). Manteve-se o federalismo dualista, de 1891 a 1930, o cooperativo, de 1934 a 1967, e o de integração, de 1967 a 1969 (obra citada, pág. 24), havendo predominado o presidencialismo, nas Constituições brasileiras, ressalvado o breve período de parlamentarismo (EC — 4/61 e 6/63).

A Constituição de 5-10-1988 consagrou a *Federação e a República* representativa, embora admitido o exercício popular do poder, diretamente, na iniciativa do processo legislativo e no referendo (Const., art. 1.º, parágrafo único, o art. 61, § 2.º, 14 e 49 — XV), bem como optou pelo *presidencialismo*, mas a preservação da REPÚBLICA e do PRESIDENCIALISMO dependerá da vontade popular a ser manifestada em plebiscito, marcado para o dia 7-9-1993 (art. 2.º do ADCT).

O art. 1.º, parágrafo único, da Constituição atual, estabeleceu que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Ocorre, porém, que nem todo poder é exercido pelo povo, por meio de seus representantes eleitos (arts. 45, 46 e 77) ou diretamente (art. 14, incisos I, II e III). É que, quanto aos membros do Poder Judiciário, ressalvados os casos especiais de recrutamento para os Tribunais (arts. 52 — III, 84 — XIV, 101, 104, 107, 111 com seus §§, 119, 120 e 123) e do Juiz de Paz (art. 14, § 3.º — VI/c), o ingresso na carreira é mediante concurso público (art. 93 — I). Logo, quanto a estes magistrados, podem até exercer um poder, que emana do povo, cuja vontade está expressa na Constituição, mas não são seus “representantes eleitos”.

VIII — *Eficácia constitucional*

A Constituição, com a sua promulgação e conseqüente publicação, passa a ter existência no mundo jurídico, mas só tem eficácia a partir da sua vigência, quando então ela produz os seus devidos efeitos, tornando-se aplicável.

De regra, a vigência da Constituição ocorre, simultaneamente, com a sua promulgação e publicação, como aconteceu com as de 1824, 1891 (art. 91), 1934 (art. 26 DT), 1937 (art. 187) e 1946 (art. 218), podendo porém ser diferida, conforme se deu na de 24-1-1967, que só vigorou a 15-3-1967 (art. 189), e a resultante da Emenda n.º 1, de 17-10-1969, que vigorou a partir de 30-10-1969 (art. 2.º da mesma EC-1/69).

Com relação à Carta Política de 5-10-1988, a sua vigência foi imediata, desde a sua promulgação (ver seu preâmbulo) e concomitante publicação no *Diário Oficial* da União.

Ocorre, todavia, que se alguns dispositivos constitucionais são de eficácia plena, podendo produzir todos os efeitos, diretamente, como tais consideradas as normas auto-executáveis, outros já são dependentes de regulamentação, por mais analítica, minuciosa que seja a Constituição.

Em tese, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, na Constituição vigente, são de aplicação imediata (art. 5.º, § 1.º).

Alguns dispositivos, porém, tiveram a sua vigência diferida, para período posterior à vigência da Constituição (v. g., arts. 25 e 34 do ADCT).

No caso, porém, de omitir-se o Poder Público, na regulamentação de uma norma constitucional, deixando sem aplicação um direito assegurado na Constituição, cabe recurso ao Mandado de Injunção ou à Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, conforme o caso (arts. 5.º/LXXI e 103, § 2.º).

Há certas normas, ainda, que, apenas programáticas, proclamam a vontade do legislador constituinte no atingimento de determinados resultados, cuja efetivação fica na dependência de lei ou ato futuro, em conformidade com certos delineamentos, já estabelecidos (v. g., art. 194).

Com a entrada em vigor de uma nova ordem constitucional, permanecem vigentes as normas legais e regulamentares anteriores, no que com ela estiverem em consonância, mas são consideradas derogadas aquelas normas infraconstitucionais, que estejam em oposição ou em desconformidade com seus dispositivos.

São atingidas pelo fenômeno da recepção, portanto, aquelas normas pré-existentes que atendam a determinada regulamentação legal, prevista na nova Carta Política, como se com ela fossem reeditadas, exceto naquilo que porventura a contrariem.

Conquanto a Constituição estabeleça que a lei não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5.º — XXXVI), verdade é que ela mesma não está a tanto obrigada.

Logo, não há direito adquirido frente à Constituição, salvo no que ela mesma excepcionar, se assim o desejar (v. g., art. 17, §§ 1.º e 2.º do ADCT).

É de se notar, também, que alguns dispositivos contidos na Constituição anterior, revogada pela nova, podem eventualmente persistir, com força de lei, quando não visarem matéria constitucional, pela sua natureza, e não contrariarem a Carta Política subsequente, em razão da teoria da desconstitucionalização das leis, de discutível aplicação no Brasil, embora aceitável.

IX — *Ordem jurídica*

O Estado de direito repousa na *lei*.

Sendo a lei, como de fato é, a fonte formal do direito, ela tem que se ater à Lei Magna, havendo a própria Carta Política estabelecido vários modos de controle de sua constitucionalidade, quer quanto à forma (processo legislativo próprio) ou com relação ao seu conteúdo material (art. 60, § 4.º e art. 3.º do ADCT). O Congresso Nacional controla a constitucionalidade das medidas provisórias e demais atos normativos do Poder Executivo (arts. 49, inciso V, e 62). O Congresso e suas Casas controlam a constitucionalidade dos projetos, pelas suas Comissões de Constituição e

Justiça e de Redação. O Presidente da República controla a constitucionalidade, pelo uso do veto (art. 66, § 1.º), susceptível este de reexame pelo Congresso (art. 66, §§ 4.º a 7.º). Os órgãos do Poder Judiciário também exercem controle de constitucionalidade da lei, quando isto for suscitado no exame e julgamento das questões postas em juízo (Constituição, arts. 97, 102, inciso III, com seu parágrafo, e 103).

Compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102), cabendo-lhe processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, quando propostas pelos órgãos ou pelas entidades, a que o legislador constituinte deferiu legitimidade ativa para tanto (arts. 102, alínea a do inciso I, 102, letra p do item I, e 103, incisos I a IX).

Pode a União, ainda, intervir nos Estados, dentre outros motivos elencados na Constituição, para assegurar a observância dos princípios fundamentais nela estabelecidos (art. 34, item VII).

A arguição do descumprimento de qualquer preceito fundamental, decorrente da Constituição, será também apreciada pelo STF, conforme ficar estabelecido em lei (parágrafo único do art. 102).

Cabe ao Senado Federal, ainda, suspender a execução da lei julgada inconstitucional, por decisão definitiva do STF, fazendo assim cessar os seus efeitos, a partir da publicação da respectiva Resolução (art. 52, inciso X).

X — Técnica legislativa

Redigir lei exige técnica especial.

A *técnica legislativa*, pois, é a arte de redigir leis, com aplicação do método jurídico à sua elaboração, cujo processo de elaboração envolve a *apresentação formal* (redacional) e a *material* (disposição temática), que devem ser observadas, tanto na iniciativa (apresentação do projeto) como durante as fases subsequentes, quais sejam as da discussão, votação (emendas), sanção ou veto, promulgação e publicação (ver: *Constituinte, ANC e Constituição*, do Prof. PINTO FERREIRA; editada em 1986, pela Faculdade de Direito de Pernambuco, pp 47/secs., com sua indicação bibliográfica).

Na legislação brasileira, tem-se constituído o *preâmbulo* das leis com os seguintes elementos (obra citada, p. 53):

a) epígrafe, que é a identificação do ato legislativo (lei, lei complementar, lei delegada etc.), com o seu número, seguido da data de sua promulgação;

b) ementa, que é a indicação sucinta do conteúdo do ato, para facilitar a busca ou identificação do texto;

c) autoria e fundamentação, que é a indicação da autoridade, promulgadora do ato, e do dispositivo constitucional ou legal do qual deriva a competência para tanto;

d) justificção, que é a indicação de considerandos, quando julgada necessária, para melhor motivar a edição do ato, de menos uso nas leis e de maior utilização em decretos; e

e) mandado de cumprimento, que é a indicação de que o Congresso decretou e o Presidente (da República ou do Congresso) promulga o ato.

O teor da lei em si é disposto em artigos, eventualmente divididos em incisos, e em parágrafos, possíveis de subdivisão em itens e/ou alíneas, constituindo eles a unidade básica da apresentação do texto legal, cujos parágrafos devem guardar respectiva correlação, a fim de estender, restringir, ressaltar ou melhor explicitar a matéria, para o que existem algumas regras básicas, assim resumidas (obra citada, pp. 60/secs.):

a) cada artigo deve abranger um único assunto;

b) o artigo deve referir-se, exclusivamente, à norma legal e ao princípio, devendo as exceções e as medidas complementares ficar reservadas às subdivisões, em especial aos seus parágrafos;

c) quando o assunto regulado no artigo exigir discriminação, os elementos a serem discriminados devem ser apresentados na forma de incisos;

d) a precisão da linguagem, técnica ou vulgar, e a sua concisão, devem ser mantidas, a fim de evitar diversas interpretações;

e) deve-se evitar o emprego das expressões esclarecedoras (a lei não necessita justificar suas normas);

f) devem ser preferidas as palavras de sentido nacional, evitando-se expressões locais ou regionais;

g) as frases devem ser curtas e reduzidas, ao mínimo possível, sem perda da idéia básica;

h) nas leis extensas, os artigos devem ser utilizados para a definição do objeto da lei e a limitação do seu domínio de aplicação;

i) cada matéria deve figurar em seu artigo, no respectivo lugar;

j) as expressões devem ser utilizadas no seu sentido vulgar, salvo quando se tratar de questão técnica;

l) quando usadas siglas ou abreviaturas, a sua primeira referência deve ser feita, entre parênteses, após a sua citação por extenso;

m) deve ser mantida uniformidade na flexão dos verbos;

n) as definições só devem ser empregadas quando absolutamente necessárias, devendo figurar onde for mais fácil encontrá-las;

- o) deve sempre ser usada a forma de expressão que for mais simples;
- p) deve-se usar o verbo próprio para o caso de conferir direito, poder ou atribuição (pode), faculdade (tem direito a) restrição (não pode), obrigação (deve) ou proibição (não pode);
- q) deve-se evitar o erro de usar sujeito negativo (ninguém) com verbo positivo (deverá), para expressar uma proibição (ninguém poderá);
- r) as letras maiúsculas só devem ser usadas, quando necessário, corretamente;
- s) as cláusulas condicionais devem ser evitadas, para introduzir uma exceção ou limitação;
- t) as ambigüidades devem ser evitadas; e
- u) os períodos de tempo (datas) devem ser claramente especificados.

Nos códigos ou textos legais mais extensos os temas devem ser divididos em seções, reunidos em capítulos, agrupados em títulos e estes em livros, ou ainda em parte geral, parte especial e disposições gerais, especiais ou transitórias, conforme o caso.

Todo o texto legal, normalmente, deve ter sua cláusula de vigência, sendo comum dizer que entra em vigor na data da publicação, mas nada obsta que tenha vigência diferida, para uma data futura, inclusive com a omissão dessa referência, caso em que a lei entrará em vigor 45 dias após ser publicada (ver Lei de Introdução, adotada pelo DL n.º 4.657, de 4-9-1942).

Deve conter, também, a cláusula de revogação das disposições em contrário, citando expressamente os diplomas legais que se quer revogar.

O fecho é o local de sua edição, com a indicação da data, seguindo-se as assinaturas devidas.

XI — *Processo legislativo*

O processo legislativo, agora, compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (art. 59).

No momento, não existe nenhuma emenda constitucional em vigor, já que a atual Constituição ainda não foi emendada e, com a sua edição, deixaram de subsistir a Carta Política anterior com todas as suas emendas. Os atos institucionais e complementares, no que contrariavam a Constituição, já estavam revogados desde a edição da EC n.º 11, de 13-10-1978 (art. 3.º). Pode ocorrer, todavia, que ainda vigorem algumas normas, editadas por meio de Ato Complementar, cujo conteúdo tenha sido recebido pela nova ordem constitucional (cfr., por exemplo, alterações introduzidas no Código Tributário Nacional, pelos AC-34, 35 e 36/67).

A nova Constituição não mais admite a figura do decreto-lei, mas são mantidos em vigor, ainda, aqueles editados até 5-10-1988, exceto os rejeitados pelo Congresso (art. 25, §§ 1.º e 2.º do ADCT), como estão em vigor, também, os adotados a partir da década de 30, que não tenham sido revogados e foram atingidos, igualmente, pelo fenômeno da recepção. Os DL editados até 2-9-88, pendentes de aprovação, deveriam ser apreciados dentro de 120 dias, mas os expedidos após 3-9-90 foram transformados em medida provisória.

Conquanto não se tenha editado, nesta fase constitucional, nenhuma lei delegada (art. 68), continuam vigorando aquelas antigas, não revogadas, editadas ao tempo do parlamentarismo, adotado pelo Ato Adicional (EC — 4, de 2-9-61, art. 22), como também prevalecem vigentes as leis complementares, promulgadas desde a Constituição de 1967 (arts. 55 a 57).

Todo diploma legislativo passa por várias fases de elaboração. Para as leis em geral (LC e LO), essas etapas são a iniciativa, discussão, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. As Emendas à Constituição não são passíveis de sanção ou veto (art. 60, § 3.º). Diga-se o mesmo dos decretos legislativos e resoluções. As medidas provisórias, depois de editadas, é que são recebidas no Congresso (art. 62), como projetos de lei, que independem de sanção presidencial, quando não houver inovação na lei de conversão, caso em que se dará a promulgação, pela Presidência do Senado.

Quanto às emendas (EC), a sua iniciativa cabe a um terço dos membros da Câmara ou do Senado, ao Presidente da República e à maioria das Assembleias Legislativas Estaduais em conjunto, devendo ser discutida e votada na Câmara e no Senado, em dois turnos, mas a aprovação dependerá de 3/5 dos votos dos membros de cada uma dessas Casas do Congresso Nacional (art. 60 e § 2.º).

Relativamente às leis (LC e LO), o poder de iniciativa é reservado aos membros do Congresso, a qualquer Comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso, ao Presidente da República, ao Poder Judiciário (STF, TSE, STJ, TST, STM e TJ/DF), ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público (PGR) e aos cidadãos, coletivamente (art. 61 e § 2.º e com arts. 73, 96/II e 127, § 2.º). A tramitação tem início na Câmara (art. 64), exceto quanto às propostas por Senador ou Comissão do Senado. O projeto de lei aprovado numa das Casas deve ser revisto pela outra, voltando à de origem, se houver emenda na revisão (art. 65). Esgotada a fase de discussão e votação congressional (arts. 58, 64 e 69), dá-se a sanção (expressa ou tácita) ou veto (expresso). No primeiro caso segue-se a promulgação pelo Presidente da República ou o do Senado (art. 66, §§). Rejeitado o veto, pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores, dá-se a promulgação. Lei complementar deverá dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (§ do art. 59). As leis complementares dependem do voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores (art. 69).

Enquanto os decretos legislativos versam matéria de competência exclusiva do Congresso (art. 49), as resoluções dispõem sobre questões privativas da Câmara e do Senado (arts. 51, 52, 68, § 2.º e 155 § 2.º/IV). As leis delegadas dependem de prévia aquiescência do Congresso (art. 68). Os decretos são atos que se esgotam no âmbito do Poder Executivo, sobre matéria de sua competência, embora passíveis de sustação pelo Congresso (arts. 49/V e 84/IV).

XII — *Legislação necessária*

Note-se, por ser oportuno, que a lei complementar ou ordinária federal versa matéria de competência legislativa da União (arts. 21 a 24 e 48).

A Constituição, em 36 dos seus dispositivos, fez depender várias matérias de disciplinamento específico, por lei complementar, a saber:

1) art. 7.º, inciso I — Defesa contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CLT, art. 477);

2) art. 14, § 9.º — Condições de inelegibilidade (matéria já regulada pela LC 64/90).

3) art. 18, § 2.º — Criação de Territórios, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem (CL 20/74);

4) art. 18, § 3.º — Incorporação, subdivisão ou desmembramento dos Estados (LC 20/74);

5) art. 21, inciso IV (c/art. 84 — XXII) — Casos de trânsito de forças estrangeiras pelo território nacional ou permanência temporária;

6) art. 22, parágrafo único — Autorização para que os Estados legislem sobre matéria ali definida;

7) art. 23, parágrafo único — Normas para cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

8) art. 37, inciso VII — Exercício do direito de greve (Lei n.º 7.783, de 28-6-89);

9) art. 40, § 1.º — Definição da aposentadoria precoce (LC 51, de 20-12-85);

10) art. 43, § 1.º — Definição das regiões;

11) art. 45, § 1.º — Fixação do número de Deputados (Lei n.º 6.007, de 19-11-73);

12) art. 59, parágrafo único — Disposições sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

13) art. 79, parágrafo único — Atribuições do Vice-Presidente da República;

14) art. 93, *caput* — Disposições sobre o Estatuto da Magistratura (LC 35/79 e 37/79 — LOMAN);

- 15) art. 121, *caput* — Disposições sobre a organização e competência dos Tribunais, dos Juizes de Direito e das Juntas Eleitorais;
- 16) art. 128, § 5.º (c/art. 129 — VI) — Organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público (Federal e Estadual — Lei n.º 1.341/51);
- 17) art. 131, *caput* — Organização e funcionamento da Advocacia-Geral da União;
- 18) art. 134, parágrafo único — Organização da Defensoria Pública da União, do DF e dos Territórios;
- 19) art. 142, § 1.º — Organização, preparo e emprego das Forças Armadas (Lei n.º 6.880/80);
- 20) art. 146 — Matéria tributária (Lei n.º 5.172/66);
- 21) art. 148 — Instituição de empréstimos compulsórios (ver art. 34, § 1.º do ADCT);
- 22) art. 153, inciso VII — Instituição do imposto sobre grandes fortunas;
- 23) art. 154, inciso I — Instituição de outros impostos não previstos no art. 153;
- 24) art. 155, § 1.º, inciso III — Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;
- 25) art. 155, § 2.º, inciso X, *a* — Definição dos produtos semi-elaborados;
- 26) art. 155, § 2.º, inciso XII — Imposto sobre Circulação de Mercadorias;
- 27) art. 156, § 4.º — Impostos de Competência Municipal;
- 28) art. 161 — Repartição das receitas tributárias;
- 29) art. 163 — Finanças públicas (Lei n.º 4.320/64);
- 30) art. 165, § 9.º — Exercício financeiro, vigência, prazos, tramitação legislativa, organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual;
- 31) art. 169, *caput* — Fixa limites com a despesa de pessoal ativo e inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- 32) art. 184, § 3.º — Procedimento contraditório para o processo judicial de desapropriação;
- 33) art. 192, *caput* — Regulamentar o Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 4.595/64, etc.);
- 34) art. 231, § 6.º — Disposições sobre terras indígenas;
- 35) art. 29, *caput* e § 2.º ADCT — Faculdade de opção dos atuais Procuradores da República entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União;

36) art. 34, § 9.º ADCT — Responsabilidade pelo pagamento do ICM incidente sobre energia elétrica.

Inúmeros outros dispositivos constitucionais, também, dependem de regulamentação, por *Lei Ordinária* e outras a facultam ao legislador, a saber:

1) art. 5.º, incisos:

VI — proteção aos locais de culto e suas liturgias;

VII — prestação de assistência religiosa (Leis n.ºs 6.923/81 e 7.672/81);

VIII — prestação alternativa por motivo de crença religiosa;

XII — hipóteses especificadas de violação do sigilo da correspondência (DL n.º 2.848/40, art. 151, e Lei n.º 4.117/65, arts. 55/57);

XIII — *qualificações profissionais*;

XV — livre entrada, permanência ou saída do território nacional;

XVIII — criação de cooperativas;

XXIV — procedimento para desapropriação (Leis n.ºs 4.504/64 e 6.602/78);

XXVI — definição de pequena propriedade rural (Lei n.º 6.504/64);

Disposições sobre os meios de financiar o desenvolvimento da pequena propriedade;

XXVII — fixação do tempo para que o direito autoral possa ser transmitido aos herdeiros (Leis n.ºs 5.988/73, 6.895/80, 7.104/83);

XXVIII, *a* — assegurar proteção às participações individuais em obras coletivas e reprodução da imagem e voz humanas, inclusive atividades desportivas;

XXVIII, *b* — assegurar direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras de arte (Leis n.ºs 5.988/73 e 6.533/76);

XXIX — assegurar privilégio temporário de direitos de inventos industriais, marcas, nomes de empresa e outros *signos*;

XXXI — sucessão de bens de estrangeiros situados no País (DL n.º 3.200/41 e CPC, art. 89 — II);

XXXII — promoção pelo Estado de defesa do consumidor (Lei n.º 152/51 e L. Del. n.º 4/62);

XXXIII — fixação do prazo para se receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral;

XXXVIII — organização do Tribunal de Júri (CP Pen., art. 406);

XLI — punição à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII — tipificação do racismo (Lei n.º 7.437/85);

XLIII — tipificação da tortura, tráfico de entorpecentes, terrorismo (matéria já regulada pela Lei n.º 8.072/90);

XLV — responsabilidade patrimonial para prática de delitos;

XLVI — individualização da pena;

LI — extradição por envolvimento em tráfico de entorpecentes;

LVIII — identificação criminal;

LXI — definição de crimes militares;

LXVI — liberdade provisória;

LXXVI — definição de pobreza (Lei n.º 6.015/73, art. 30);

LXXVII — atos necessários ao exercício da cidadania (Leis n.ºs 4.737/65 e 4.961/66);

2) art. 7.º, incisos:

IV — fixação do salário mínimo;

X — proteção do salário;

XI — participação nos lucros;

XIX — licença-paternidade;

XX — proteção ao mercado de trabalho da mulher;

XXI — aviso prévio (CLT, arts. 487/488);

XXIII — atividades penosas, insalubres ou perigosas (CLT, arts. 192/194);

XXVII — proteção em face da automação;

3) art. 8.º, incisos:

IV — contribuição para custeio de sistema confederativo de representação sindical;

VIII — estabilidade do dirigente sindical (CLT, art. 543);

4) art. 8.º, parágrafo único — organização de Sindicatos Rurais e de Colônias de Pescadores;

5) art. 9.º, § 1.º — definição de serviços e atividades essenciais (Lei n.º 4.330/64 e Decreto-Lei n.º 1.632/78);

6) art. 9.º, § 2.º — punição dos abusos;

7) art. 12, inciso II, *a* — aquisição de nacionalidade brasileira (Leis n.ºs 818/49 e 6.815/80);

8) art. 14, *caput* — exercício de soberania popular (Leis n.ºs 4.737/65 e 8.037/90);

9) art. 14, § 3.º — condições e elegibilidade (LC 64, de 18-5-1990);

10) art. 14, § 11 — impugnação de mandato (LC 5/70);

11) art. 17, inciso IV — funcionamento parlamentar (Lei n.º 5.682/71);

12) art. 17, § 3.º — fundo partidário e acesso ao rádio e TV por partido político (Leis n.ºs 5.682, e 7.508/86);

13) art. 19, inciso I — Igreja e Estado, colaboração de interesse público;

14) art. 20, inciso II — definição de terras devolutas (Decreto-Lei n.º 9.760/45, Decreto-Lei n.º 227/67, Lei n.º 2.004/53, Lei n.º 6.442/77, Decreto-Lei n.º 1.561/77, Decreto-Lei n.º 1.876/81, Lei n.º 6.987/82 e Decreto-Lei n.º 2.398/87);

15) art. 20, § 1.º — participação dos Estados, DF e Municípios no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos e de outros recursos minerais (matéria já regulada pela Lei n.º 7.790/90);

16) art. 20, § 2.º — ocupação e utilização das faixas de fronteiras;

17) art. 26, inciso I — propriedade das águas (Decreto n.º 24.643/34);

18) art. 32, § 4.º — utilização, pelo governo do DF, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros (DL n.º 667/69, DL n.º 1.072/69, DL n.º 1.406/75, DL n.º 2.010/83, Lei n.º 6.022/77, Lei n.º 6.023/74, Lei n.º 6.333/76, Lei n.º 6.450/77, Lei n.º 7.457/86 e Lei n.º 5.767/71);

19) art. 33, *caput* — organização administrativa e judiciária dos Territórios (Leis n.ºs 6.448/77 e 6.750/79);

20) art. 33, § 3.º — eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa;

21) art. 34, inciso V, *b* — prazo para as receitas tributárias serem entregues aos Municípios;

22) art. 35, inciso II — não-prestação de contas devidas pelos Estados da União (Leis n.ºs 4.320/64 e 6.233/75);

23) art. 37, incisos:

I — requisitos para o acesso a cargos, empregos e funções públicas;

II — define cargos de livre nomeação e exoneração no emprego público;

V — servidores em cargo de confiança;

VIII — fixa percentual de cargos e empregos públicos para deficientes — definição dos critérios de admissão;

IX — contratação por tempo determinado;

XI — limite máximo de remuneração dos servidores públicos (DL n.º 1.971/82);

XVIII — precedência dos servidores fiscais;

XIX — criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — criação de subsidiárias pelas entidades estatais;

XXI — licitação (DL n.º 2.300/86, DL n.º 2.348/87, DL n.º 2.360/87 e 2.416/88);

24) art. 37, § 2.º — punição por inobservância às normas fixadas (Lei n.º 4.717/65, art. 4.º, e Lei n.º 4.898/65);

25) art. 37, § 3.º — reclamações à prestação de serviços públicos (Leis n.ºs 4.898/65 e 4.619/65);

26) art. 37, § 4.º — ressarcimento (Lei n.º 4.619/65);

27) art. 37, § 5.º — prazo para prescrição de ilícitos contra o erário (Lei n.º 1.079/50, DL n.º 201/67, DL n.º 3.240/41, Lei n.º 3.502/58, Lei n.º 7.492/86 e Lei n.º 8.026, de 12-4-90);

28) art. 39, *caput* — instituição de regime jurídico único e Plano de Carreira para Servidores Públicos;

29) art. 39, § 1.º — isonomia de vencimentos dos servidores públicos (Lei n.º 5.678/71);

30) art. 40, inciso I — especificação de moléstias ensejadoras de aposentadoria por invalidez do servidor público;

31) art. 40, § 2.º — aposentadoria em cargos ou empregos públicos temporários;

32) art. 40, § 4.º — revisão dos proventos da aposentadoria do servidor público;

33) art. 40, § 5.º — fixa limites para pensão por morte do servidor (Leis n.ºs 3.765/60, 4.477/64, 5.797/72 e 6.782/80);

34) art. 42, § 9.º — limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a reserva (Lei n.º 6.880/80, com alterações das Leis n.ºs 7.659, 7.666 e 7.698/88);

35) art. 43, § 1.º, inciso II — Execução dos Planos Regionais de Desenvolvimento Econômico e Social;

36) art. 43, § 2.º — Incentivos regionais (Decretos-Leis n.ºs 288/67, 340/67, 355/68, 1.435/75, 2.434/88, 1.813/80, 1.904/81, 1.825/80);

37) art. 52, inciso III, *f* — Titulares de outros cargos nomeados pelo Senado;

38) art. 61, § 1.º, incisos I e II/*a* — Iniciativa privada do Presidente da República;

39) art. 71, inciso VIII — Estabelece sanções por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas (Leis n.ºs 6.223/75 e 6.225/85);

40) art. 74, § 2.º — Procedimento para cidadão, partido político, associação ou sindicato denunciar irregularidade (Decreto-Lei n.º 2.300/86, art. 79, § 1.º);

41) art. 81, § 1.º — Eleição para Presidente e Vice-Presidente da República no caso de vacância nos últimos dois anos do período presidencial;

42) art. 84, incisos:

VI — Organização e Funcionamento da Administração Federal (Leis n.ºs 8.028 e 8.029, de 12-4-90);

XII — instituir órgãos de assessoramento do Presidente da República para conceder indulto e comutar penas;

XIV — determinar quando o Presidente da República nomeará Ministros do STF, Tribunais Superiores e outros;

XXV — prover e extinguir cargos públicos federais;

43) art. 85, parágrafo único — Define crimes de responsabilidade do Presidente da República (Lei n.º 1.079/50);

44) art. 88 — Criação, estruturação e atribuições dos ministérios (Leis n.ºs 8.028 e 8.029/90);

45) art. 90, § 2.º — Organização e Funcionamento do Conselho da República (Lei n.º 8.041, de 5-6-90);

46) art. 91, § 2.º — Organização e Funcionamento do Conselho de Defesa Nacional;

47) art. 93, inciso IX — Limitar a publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário se o interesse público assim o exigir (LC 35/79);

48) art. 96, inciso I, *e* — Definição dos Cargos de Confiança da Justiça;

49) art. 98, incisos:

I — previsão de hipóteses para transação e o julgamento de recursos de Tribunais Especiais (Lei n.º 7.244/84);

II — atribuições da Justiça de Paz;

50) art. 102, parágrafo único — Apreciação pelo STF de descumprimento de preceito constitucional;

51) art. 105, parágrafo único — Supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus pelo Conselho de Justiça Federal (Lei n.º 5.010/66, Decreto-Lei n.º 253/67 e Lei n.º 7.746/89);

52) art. 107, parágrafo único — Remoção ou permuta de jurisdição, sede e juízes dos Tribunais Regionais Federais (*idem*);

53) art. 109, inciso VI — Determinação dos crimes contra o Sistema Financeiro e a Ordem Econômico-Financeira (Decretos-Leis n.º 30/67 e 253/67, e Leis n.º 5.345/67 e 7.492/86);

54) art. 109, § 3.º — Permissão para o processo e julgamento pela Justiça Estadual de matéria federal de Previdência Social (*idem*);

55) art. 110, *caput* — Constituição e sede das Seções Judiciárias e localização das Varas (*idem*);

56) art. 110, parágrafo único — Competência da Justiça local nos Territórios Federais;

57) art. 111, § 3.º — Competência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 770 e Lei n.º 7.701/88);

58) art. 112 — Instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento (CLT, arts. 668/669);

59) art. 113 — Constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de órgãos da Justiça do Trabalho (CLT, arts. 644/659 e 670/709);

60) art. 114, *caput* — Competência para Justiça do Trabalho conciliar e julgar qualquer controvérsia decorrente da relação de trabalho (CLT, art. 643 e Lei n.º 7.701/88);

61) art. 116, parágrafo único — Nomeação dos Juízes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento (CLT, art. 647);

62) art. 122, inciso II — Instituição dos Tribunais e Juízes Militares (Leis n.º 6.621/78 e 7.164/83);

63) art. 124, *caput* — Definição dos crimes militares (Decreto-Lei n.º 1.001/69 e Lei n.º 7.170/83);

64) art. 124, parágrafo único — Organização, Funcionamento e Competência da Justiça Militar (*idem*);

65) art. 127, § 2.º — Organização e Funcionamento do Ministério Público;

66) art. 128, § 5.º, inciso II, alíneas;

c — sociedade comercial;

e — exceções e proibição do exercício de política partidária pelos Procuradores.

67) art. 129, inciso I — Promoção de ação penal pública privativa do Ministério Público;

68) art. 129, § 1.º — Legitimação do Ministério Público para ações civis;

69) art. 131, § 3.º — Execução de dívida tributária pela Procuradoria-Geral da Fazenda (Decreto-Lei n.º 147/67 e Lei n.º 6.830/80);

70) art. 133 — Limitação da inviolabilidade dos advogados (Lei n.º 4.215/63);

71) art. 136, § 1.º — Indicação das medidas coercitivas a vigorarem no estado de defesa;

72) art. 139, inciso III — Restrições à inviolabilidade de correspondência;

73) art. 143, *caput* — Serviço militar obrigatório (Leis n.ºs 4.375/64, 5.292/67 e 7.264/84);

74) art. 143, § 1.º — Atribuições de serviço alternativo ao serviço militar;

75) art. 143, § 2.º — Encargos a mulheres e eclesiásticos;

76) art. 144, § 1.º, inciso I — Instituição da Polícia Federal e infrações que devem ser apuradas por ela;

77) art. 144, § 2.º — Polícia Rodoviária Federal;

78) art. 144, § 3.º — Polícia Ferroviária Federal;

79) art. 144, § 5.º — Atribuições do Corpo de Bombeiros (Decretos-Leis n.ºs 667/69, 1.072/69, 1.406/75, 2.010/83 e 2.106/84 e Leis n.ºs 6.022/74 e 6.333/76);

80) art. 144, § 8.º — Guardas Municipais;

81) art. 145, § 1.º — Identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte;

82) art. 150, inciso VI, *c* — Requisitos para que entidades sejam isentas da cobrança de impostos;

83) art. 150, § 5.º — Esclarecimentos aos consumidores sobre impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

84) art. 153, § 1.º — Condições e limites para o aumento de alíquotas dos impostos mencionados (Lei n.º 5.172/66);

85) art. 153, § 2.º, incisos:

I — critérios para a cobrança do Imposto de Renda;

II — termos e limites para a isenção do Imposto de Renda.

- 86) art. 153, § 4.º — Definição de pequenas glebas rurais;
- 87) art. 153, § 5.º — Definição do ouro como ativo financeiro (matéria já regulada pela Lei n.º 7.766/89);
- 88) art. 158, parágrafo único, inciso II — Critério para crédito de parcela de Receita;
- 89) art. 159, inciso I, c — Forma de distribuição do produto da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI para o setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (matéria já regulada pela Lei n.º 7.827/89);
- 90) art. 164, § 3.º — Exceções para o Depósito de Disponibilidade de caixa da União, Estados, DF e Municípios em instituições oficiais;
- 91) art. 165, inciso I e § 1.º — Plano Plurianual (LC n.º 3/67);
- 92) art. 165, inciso II e § 2.º — Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 8.074/90);
- 93) art. 165, inciso III e §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º — Lei Orçamentária Anual;
- 94) art. 165, § 8.º — Permissão para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito;
- 95) art. 170, parágrafo único — Casos de atividade econômica que dependem de autorização legal para serem exercidas;
- 96) art. 171, § 1.º — Dispõe sobre benefícios à empresa brasileira de capital nacional;
- 97) art. 171, § 2.º — Tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional;
- 98) art. 172 — Disciplina os investimentos de capital estrangeiro (Lei n.º 4.131/62, c/alt. DL n.º 37/66, DL n.º 94/66, Lei n.º 5.848/72 e Lei n.º 4.390/64);
- 99) art. 173, *caput* — Disciplina a exploração direta da atividade econômica pelo Estado;
- 100) art. 173, § 3.º — Relações da empresa pública com o Estado;
- 101) art. 173, § 4.º — Repressão do abuso do poder econômico (Lei n.º 4.137/62);
- 102) art. 173, § 5.º — Fixa a responsabilidade de pessoas jurídicas;
- 103) art. 174, *caput* — Exercício pelo Estado de funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica;
- 104) art. 174, § 1.º — Diretrizes e bases de planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado;
- 105) art. 174, § 2.º — Apoio e estímulo ao cooperativismo (Leis n.ºs 5.767/71 e 6.981/82);

106) art. 174, § 4.º — Prioridade das cooperativas na exploração dos garimpos;

107) art. 175, *caput* — Prestação de serviços públicos (Decreto-Lei n.º 2.300/86);

108) art. 175, parágrafo único, incisos:

I — regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público;

II — direito dos usuários;

III — política tarifária;

IV — obrigação de manter o serviço adequado.

109) art. 176, § 1.º — Pesquisa e lavra de recursos minerais (Decreto-Lei n.º 227/67);

110) art. 176, § 2.º — Forma e valor da participação do proprietário do solo no resultado da lavra;

111) art. 177, § 2.º — Utilização e transporte de material radioativo no território nacional.

112) art. 178, *caput* — Ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre (Leis n.ºs 6.813/80, 6.288/75 e 7.565/86);

113) art. 178, § 3.º — Disposições sobre casos de necessidade pública na navegação de cabotagem;

114) art. 179 — Definição de microempresas e de empresas de pequeno porte (Lei n.º 7.256/84);

115) art. 182, *caput* — Diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano;

116) art. 182, § 4.º — Exigência de adequado aproveitamento do solo urbano;

117) art. 184, *caput* — Utilização de títulos da dívida agrária (Decreto n.º 95.714/88);

118) art. 185, inciso I — Definição de pequena e média propriedade rural (Lei n.º 4.504/64);

119) art. 185, parágrafo único — Garantia de tratamento especial à propriedade produtiva (*idem*);

120) art. 186 — Critérios e graus de exigência para o cumprimento da função social da propriedade rural;

121) art. 187 — Planejamento e execução da política agrícola;

122) art. 189, parágrafo único — Condições para o recebimento do título de domínio e concessão de uso;

123) art. 190 — Limite para aquisição e arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira (Leis n.º 4.504/64, 5.709/71, 6.572/78 e 6.815/80);

124) art. 192, § 3.º — Punição do crime de usura;

125) art. 194, parágrafo único — Seguridade social;

126) art. 195, *caput* (com. art. 56 do ADCT) — Financiamento da seguridade social;

127) art. 195, § 3.º — Proibição de contrato com o poder público de pessoas jurídicas em débito com a seguridade social;

128) art. 195, § 4.º — Instituição de outras fontes de recursos para a seguridade social;

129) art. 195, § 7.º — Exigências — Entidades beneficentes;

130) art. 195, § 8.º — Garantia dos benefícios da seguridade social ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural; ao garimpeiro e pescador artesanal, bem como aos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, desde que contribuam;

131) art. 197 — Regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde pelo poder público (ver Lei n.º 8.080, de 19-9-90);

132) art. 199, § 3.º — Participação de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde;

133) art. 199, § 4.º — Condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos para transplante e pesquisa (Lei n.º 5.479/68);

134) art. 200 — Atribuições do Sistema Único de Saúde (ver Lei n.º 8.080, de 19-9-90);

135) art. 201, *caput* — Planos de Previdência Social;

136) art. 201, § 2.º — Critérios para reajuste dos benefícios da Previdência Social;

137) art. 201, § 4.º — Casos e formas de Contribuição Previdenciária e Benefícios;

138) art. 202, *caput* — Aposentadoria;

139) art. 202, § 2.º — Critérios para compensação financeira dos Sistemas de Previdência Social no caso de contagem recíproca do tempo de contribuição (Lei n.º 6.226/75);

140) art. 206, incisos;

V — planos de carreira para o magistério;

VI — gestão democrática do ensino público (Lei n.º 4.024/61);

141) art. 212, § 5.º — Recolhimento do salário-educação (Decreto-Lei n.º 1.422/75);

142) art. 213, *caput* — Recursos públicos destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas (Lei n.º 6.639/79);

143) art. 213, § 1.º — Recursos públicos para bolsas de estudo;

144) art. 214 — Plano Nacional de Educação;

145) art. 215, § 2.º — Fixação de datas comemorativas (ver DIAS FERIADOS, na *Rev. Inf. Leg.* 94/221);

146) art. 216, § 2.º — Gestão da documentação governamental pela administração pública;

147) art. 216, § 3.º — Incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais (Lei n.º 7.505/86);

148) art. 216, § 4.º — Punição para os danos e ameaças ao patrimônio cultural (Decreto-Lei n.º 25/37);

149) art. 217, § 1.º — Regulamentação das Instâncias da Justiça Desportiva;

150) art. 218, § 4.º — Apoio e estímulo à empresa que invista em pesquisa (M. Prov. 141/90 e Lei n.º 8.010/90);

151) art. 219 — Incentivo ao mercado interno;

152) art. 220, §§ 3.º e 4.º (com. art. 65 do ADCT) — Regulamentação das diversões e espetáculos públicos e estabelecimento dos meios legais que garantam às famílias possibilidade de defesa de programação dos meios de comunicação (Lei n.º 5.250/67);

153) art. 221, inciso III — Estabelecimento de percentuais de regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

154) art. 224 — Instituição do Conselho de Comunicação Social;

155) art. 225, § 1.º, incisos (Leis n.ºs 6.938/81 e 6.902/81):

III — Permissão para alteração e supressão de áreas protegidas pelo Poder Público na defesa do meio ambiente;

IV — Exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de degradação.

156) art. 225, § 1.º, inciso VII — Proteção da fauna e da flora (Leis n.ºs 5.197/67, 7.584/87 e 7.653/88);

157) art. 225, § 2.º — Obrigação de recuperação do meio ambiente degradado por quem explorar recursos minerais;

158) art. 225, § 4.º — Utilização de áreas consideradas patrimônio nacional;

159) art. 225, § 6.º — Localização das usinas que operem com reator nuclear;

160) art. 226, § 2.º — Efeito civil do casamento religioso; (Leis n.ºs 1.110/50 e 6.015/73, arts. 71 a 75);

161) art. 226, § 3.º — Facilidades para conversão em casamento da união estável;

162) art. 226, § 6.º — Casos de separação judicial que ensejam em divórcio (Lei n.º 6.515/77);

163) art. 227, § 2.º — Normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo;

164) art. 227, § 3.º, incisos:

IV — Legislação tutelar;

VI — Estímulo para o acolhimento de menores;

165) art. 227, § 4.º — Punição severa ao abuso, violência e exploração sexual de menor (matéria regulada pelo Estatuto da Criança, objeto da Lei n.º 8.069, de 13-7-90);

166) — art. 227, § 5.º — Assistência à adoção pelo Poder Público (matéria regulada pela Lei n.º 8.069, de 13-7-90);

167) art. 228 — Infrações praticadas por menor;

168) art. 231, § 3.º — Participação das comunidades indígenas no resultado da lavra em suas terras (Lei n.º 6.001/73);

169) art. 231, § 6.º — Benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé em terras indígenas;

170) art. 236, § 1.º — Regulamentação das responsabilidades dos notários e dos oficiais de registro;

171) art. 236, § 2.º — Fixação dos emolumentos dos serviços notariais e de registro;

172) art. 228 — Venda e revenda de combustíveis;

173) art. 239, *caput* — Financiamento do programa de seguro-desemprego;

174) art. 239, § 4.º — Financiamento adicional do seguro-desemprego;

175) art. 243 — Sanções aos proprietários de terras que cultivem culturas ilegais de plantas psicotrópicas (Leis n.ºs 7.209/84 e 6.368/76);

176) art. 244 — Adaptação de logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes (Lei n.º 7.405/85);

177) art. 245 — Assistência aos herdeiros de pessoas vitimadas por crime doloso;

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também, contém os seguintes dispositivos, pendentes de regulamentação, por meio de lei ordinária:

178) art. 6.º, § 2.º — Registro definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral de novo partido político (Lei n.º 5.682/71);

179) art. 8.º, § 3.º — Reparação de natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer atividade profissional em virtude das portarias reservadas ao Ministério da Aeronáutica;

180) art. 16, § 3.º — Bens do Distrito Federal;

181) art. 19, § 1.º — Contagem do tempo de serviço dos servidores públicos estabilizados pelo art. 19 como título;

182) art. 19, § 3.º — Não-aplicação da estabilidade referida no *caput* para os professores de nível superior;

183) art. 23, parágrafo único — Aproveitamento dos censores federais;

184) art. 31 — Estatização das serventias do foro judicial;

185) art. 34, § 11 — Criação do Banco do Desenvolvimento do Centro-Oeste;

186) art. 41, § 1.º — Confirmação dos subsídios;

187) art. 48 — Código de Defesa do Consumidor (matéria já regulada pela Lei n.º 8.078, de 11-9-90);

188) art. 49, *caput* — Instituto da enfiteuse em imóveis urbanos;

189) art. 50 — Política agrícola;

190) art. 54, § 3.º — Pensão especial para os seringueiros;

191) art. 56 — Lei já mencionada no art. 195;

192) art. 62 — Criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR;

193) art. 66 — Manutenção das concessões dos serviços de telecomunicações.

Além desses dispositivos constitucionais citados, vários outros fazem sentir a necessidade de uma legislação específica, como é o caso do art. 22, que estabelece competência privativa da União para legislar sobre os mais diversificados temas, elencados nos seus incisos I a XXIX, a respeito dos quais, na sua maioria, já vigoravam normas legais editadas, anteriormente, atingidas pelo fenômeno da recepção, com o advento da nova Constituição.

Diga-se o mesmo do art. 23, que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (incisos I a XVI). É de se acrescentar, ainda, os arts. 39, 48, 61, incisos I e II, com suas cinco alíneas, 73, *in fine*, 84 — XXIII, 96 — II, 149 e 153 com seus incisos e parágrafos, dentre vários outros, que pressupõem a existência de lei.

Para preservar, porém, o cumprimento das normas constitucionais e legais, como também para garantir o respeito aos direitos e às garantias nela previstos, a Constituição assegurou a utilização dos seguintes instrumentos, uns já relagulados por lei e outros ainda pendentes de disciplinamento legal:

- 1) *Habeas corpus* (art. 5.º/LXVIII);
- 2) Mandado de Segurança individual (art. 5.º/LXIX);
- 3) Mandado de Segurança coletivo (art. 5.º/LXX);
- 4) Mandado de Injunção (art. 5.º/LXXI);
- 5) *Habeas Data* (art. 5.º/LXXII);
- 6) Ação Popular (art. 5.º/LXXIII);
- 7) Ação Direta de Inconstitucionalidade (arts. 102/I-a e 103, 4 §§);
- 8) Reclamação ao STF (art. 102/I-1, c/Lei 8.038/90);
- 9) Reclamação ao STJ (art. 105/I-f, c/Lei 8.038/90);
- 10) Denúncia ao Congresso (art. 58, § 2-IV);
- 11) Denúncia ao TCU (art. 74, § 2.º); e
- 12) Reclamações sobre serviços públicos (arts. 37, § 3.º, e 58, § 2.º, item IV);

XIII — Poder Judiciário

Com relação ao PODER JUDICIÁRIO, em face da nova ordem constitucional, a visualização global dos seus órgãos integrantes, graficamente, está retratada no *organograma*, que segue em anexo, o qual procura mostrar os diversos graus de jurisdição, como também o seu inter-relacionamento e fluxo dos Recursos Ordinários, Recursos Extraordinários, Recursos Especiais e Conflitos de Competência, quando cabíveis, para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça (Lei n.º 8.038/90).

Embora não haja subordinação hierárquica entre os órgãos do Poder Judiciário, o organograma em anexo, sucintamente, procura demonstrar a posição de uns em relação aos outros, bem como os diversos ramos da justiça especializada, em face da Constituição (Justiça Eleitoral, Militar e do Trabalho).

Quanto aos Tribunais de Alçada e a Justiça Militar Estadual, a sua criação e montagem, na órbita do Judiciário local, dependerá de previsão na Constituição de cada um dos Estados-Membros.

À lei ordinária, porém, caberá fixar o número e a composição dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, bem como dispor quanto à criação das Auditorias Militares e das Juntas de Conciliação e Julgamento, cabendo à lei de organização judiciária, de cada Unidade da Federação, preceituar sobre as Varas de Justiça comum, sua quantidade e especialidade.

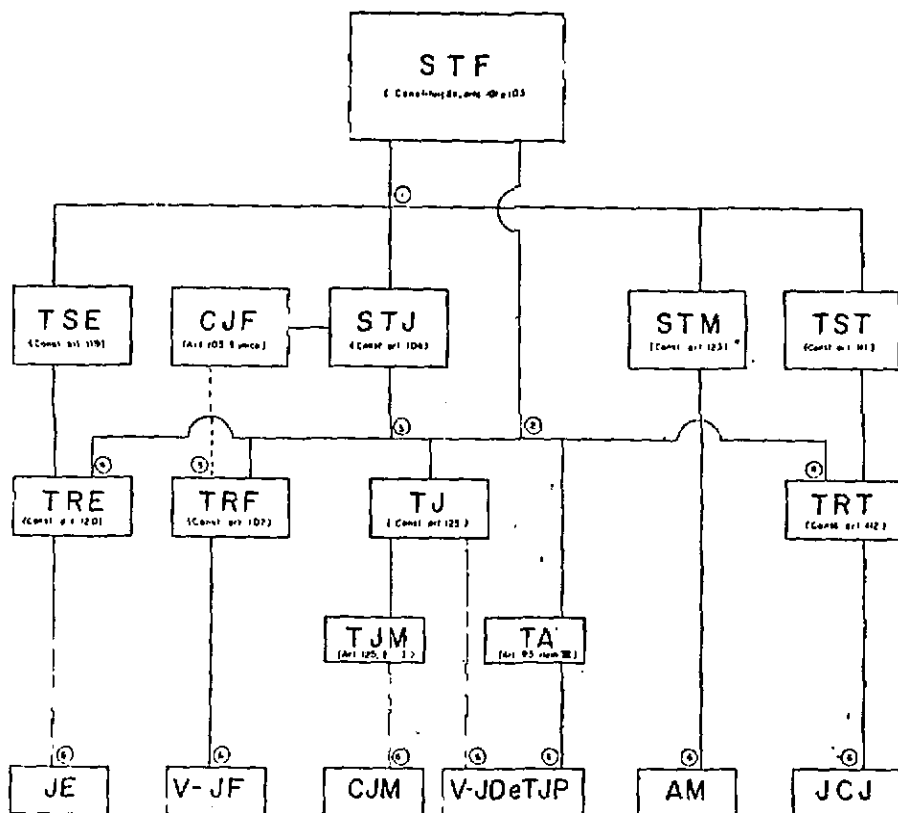
XIV — Conclusão

A CONSTITUIÇÃO precisava ser mais divulgada e conhecida por todos, como fora previsto no artigo 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (que não foi inteiramente cumprido), bem assim deveria ser objeto de debates mais amplos, com a participação de todos os seguimentos sociais, para proporcionar a formulação e o recolhimento de sugestões, com vistas ao aprimoramento do texto e das instituições, quando da *revisão constitucional*, determinada no artigo 3.º do mesmo ADCT, inclusive quanto às conseqüências na mudança da forma e do sistema de governo, de modo a permitir uma consciente opção popular, entre república ou monarquia e presidencialismo ou parlamentarismo, como tal alvitrado no artigo 2.º do ADCT.

Por outro lado, existe uma série de inovações, feitas na Carta de 1988, que estariam a exigir adaptações para o seu melhor proveito ou até para torná-las exequíveis, como também é possível haver algumas delas, que não teriam sido muito bem sucedidas, razão pela qual deveriam ser reformuladas, quando daquela revisão constitucional, questões estas a merecer reflexões e exame em debates coletivos.

É de suma importância, porém, que todos quantos detenham alguma parcela de poder ou de liderança prestem o máximo empenho e estejam sempre com as suas preocupações voltadas para a efetiva concreção dos objetivos da nova Carta Política (art. 3.º) e o pleno atingimento dos ideais previstos no seu PREÂMBULO, bem como para serem plenamente cumpridos os seus preceitos fundamentais, em clima de boa ordem pública e de paz social, sem traumas passíveis de perturbarem ou de porem em risco as instituições democráticas, conforme ocorreu várias vezes no passado, como se depreende da *evolução constitucional brasileira*, a qual sofreu as conseqüências de lamentáveis episódios, de cunho político, cuja repetição é indesejável e espera-se que não mais ocorra.

Com esta recensão, pretende-se ter podido colaborar, de algum modo, para despertar maior interesse pelas questões aqui versadas, sobretudo por parte dos menos avisados, que aqui encontram um ponto de partida, com vistas a estudos mais aprofundados, sobre o Direito Constitucional Brasileiro, sua evolução e importância, no ordenamento jurídico nacional.



Legenda:

- STF : Supremo Tribunal Federal
- TSE : Tribunal Superior Eleitoral
- STJ : Superior Tribunal de Justiça
- STM : Superior Tribunal Militar
- TST : Tribunal Superior do Trabalho
- CJF : Conselho da Justiça Federal
- TRE : Tribunais Regionais Eleitorais
- TRF : Tribunais Regionais Federais
- TJ : Tribunais de Justiça (DF e Estados)
- TRT : Tribunais Regionais do Trabalho
- TJM : Tribunais de Justiça Militar
- TA : Tribunais do Alçada (cíveis e criminais)
- JE : Juizes Eleitorais
- V-JF : Varas da Justiça Federal
- CJM : Conselho de Justiça Militar
- V-JD : Varas Locais (Juizes de Direito)
- TJP : Tribunais de Juri Popular
- AM : Auditorias Militares
- JCJ : Juntas de Conciliação e Julgamento

- (1) Recursos Ordinários, Recursos Extraordinários e Conflitos de Competência (Lei n.º 8.038/90)
- (2) Recursos Extraordinários (Lei número 8.038/90)
- (3) Recursos Ordinários, Recursos Especiais e Conflitos de Competência (Lei n.º 8.038/90)
- (4) Conflito de Competência (Lei número 8.038/90)
- (5) Supervisão Administrativa e Orçamentária (Lei n.º 7.748/89, artigo 6.º)
- (6) Justiça de Primeira Instância (cabível Apelação, Remessa de Ofício, Recurso Ordinário etc.)

Observação: Junto a cada Tribunal e Juízo funciona um órgão do Ministério da União ou da respectiva Unidade da Federação, art. 127, 128 e 129).